

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIDÁTICA METODOLÓGICA. PONTOS DE CONTROVÉRSIA

Luiz Fernando C. de Gusmão

I. — Visa o presente trabalho expor a didática metodológica da intervenção do Ministério Público Estadual na instância ordinária, nos processos onde oficia *custos legis* e naqueles eventualmente onde é parte, em grau de recurso extraordinário.

Por natureza, o recurso extraordinário é essencialmente constitucional, considerando-se o processual, apenas no que concerne aos seus pressupostos extrínsecos, tal como o disciplina a lei adjetiva (art. 542 do Código de Processo Civil), na formalística de sua interponibilidade.

Sua essência constitucional confirma-se no que estatuiu o legislador processual, no art. 541 do Código de Ritos:

“Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas por outros tribunais, nos casos previstos na Constituição” (o grifo é nosso).

Desse modo, a sistemática do apelo extremo se divide em duas etapas preliminares de sua composição — a procedimental e a constitucional. Desta última, é que iremos nos ocupar por sua representatividade e ordem de grandeza no enfoque da matéria.

A outorga da Carta Federal de 1969 veio de sacramentar a origem norte-americana do recurso (“Judiciary Act” de 24 de setembro de 1789), ao deferir ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de indicar por via regimental o cabimento do recurso extraordinário nas causas a que se referem as alíneas A e D do item III do art. 119 da Constituição, à feição do que fez o legislador norte-americano em 1925 com a “Judges Bill”.

Dentro dessa prerrogativa, cogitou a Suprema Corte de baixar reforma regimental, em 12 de novembro de 1969 e que entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1970, revogada em 12 de junho de 1975 pela Emenda Regimental n.º 3 que representa mais uma contribuição do instituto norte-americano à sistemática do recurso ex-

traordinário brasileiro, com a adoção de sistema similar ao “writ of certiorari”, entre nós cognominado de arguição de relevância da questão federal.

Nessa ótica, verifica-se que a partir de 1970, aos pressupostos de admissibilidade adiu-se, como preliminar, a cabência regimental, primeiro ponto a ser encarado no cabimento do apelo extremo.

Assim, a admissibilidade recursal passou a alinhar dois pressupostos: a) Cabimento regimental; b) Cabimento constitucional.

Nessa ordem, deve o recurso ser examinado, primeiro se verificando de sua incidência ou não, nos vedativos estabelecidos pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, hoje alinhados no seu art. 308 (Emenda Regimental n.º 3, de 12 de junho de 1975). Situando-se a causa em qualquer dos impeditivos enumerados nos oito incisos do art. 308 do Regimento, somente nas ressalvas do *caput* haverá ensejo a um eventual cabimento do recurso, uma das quais de privativa apreciação do Excelso Pretório (art. 308, § 3.º do Regimento) — a arguição de relevância da questão federal, à semelhança do “writ of certiorari”. A intervenção do Ministério Público estadual, neste caso, limitar-se-á à verificação das formalidades enumeradas nos incisos I a III do § 4.º do art. 308 do Regimento Interno do S.T.F.

A ressalva da ofensa à Constituição já faz parte da cabência constitucional (alínea A, do inciso III, do art. 119 da Constituição), e a regra de aferição de cabimento tem sua principalidade essencial no prequestionamento, ou seja, a ventilação na decisão recorrida da norma constitucional cuja ofensa se invocou (Súmulas n.ºs 282 e 356 do S.T.F.).

A admissibilidade recursal no que concerne ao permissivo da alínea A envolve condições diferidas. A primeira, atinente a contrariedade a dispositivo constitucional que tanto pode ser negar a aplicação ou vigência da norma, como contrariar o seu princípio. A segunda, concernente a negativa de vigência de tratado ou lei federal. Nesse aspecto, o texto da permissão constitucional não parece oferecer dúvidas quanto a hipótese de simples contrariedade na interpretação da lei federal não dar ensejo ao apelo extremo, pois seria *despicienda* dividir o dispositivo constitucional como se o fez, separando a contrariedade à Constituição (abran-gência ampla) e a negativa de vigência de tratado ou lei federal (abarrngência restritiva). Daí o espírito da Súmula n.º 400, do S.T.F.:

“Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III da C.F.”.

Na sistemática atual, se nos parece mais adequado ao tracejamento constitucional em foco e remessa da hipótese para a via

ordinária rescisória quando a decisão recorrida violar ou contrariar a lei (art. 485, V do Código de Processo Civil).

Como vimos, o recurso extraordinário embasado na alínea A é tipicamente um recurso cheio (adotando a expressão de Pontes de Miranda), ou seja, compreendendo em sua casuística o demonstrativo da ocorrência de seu cabimento — “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (Súmula n.º 284 do S.T.F.).

No que tange ao permissivo da alínea B, o apelo extremo, é recurso vazio — é suficiente a ocorrência da situação ali definida — tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, para que o excepcional seja admissível, excogitada outrossim, qualquer incidência de ordem regimental.

Igualmente escapa às lindes regimentais o recurso arrimado na alínea C, que representa um “plus” ao permissivo da alínea B — esta, norma de controle do Poder Jurisdicional dos Tribunais estaduais, no que concerne à lei federal, aquela, norma de controle da preeminência da Constituição e a da lei federal em confronto com atos legislativos ou administrativos estaduais.

Posto que refuja à incidência do estatuto normativo, não é recurso vazio, carecendo de evidenciação quanto ao pressuposto constitucional de seu cabimento, como se infere da Súmula n.º 285, do S.T.F.:

“Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece de recurso extraordinário fundado na letra “c” do art. 101, III da Constituição Federal”.

Apesar da Súmula citada fazer alusão a preceito da Carta Federal de 1946, a norma atual pouco diferiu da anterior, adotando redação mais simplista, pelo que, vige *in integrum*, o dispositivo sumular acima citado.

O embasamento do recurso na alínea D encontra-se, da mesma forma que o excepcional da letra A, sob a égide do Regimento do Excelso Pretório, seja na incidência dos vedativos do art. 308, seja na obrigatoriedade do preenchimento das formalidades de forma e de fundo contidas no art. 305 do mencionado estatuto normativo, reproduzido na Súmula 291 do S.T.F.:

“No recurso extraordinário pela letra “d” do art. 101, III da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

Recurso cheio, além da caracterização formal da divergência pretoriana, com o demonstrativo dos pontos de similitude onde se situou o dissídio, junte-se, pela exigência constitucional, já delimitada na Súmula n.º 369 do S.T.F., a paradigmas de tribunais outros que não o prolator da decisão recorrida. Em se tratando de causa inscrita nos impedimentos do art. 308, submete-se à mesma sistemática a que nos referimos no permissivo da letra A, no que tange a sua prosperabilidade.

Ao Ministério Público estadual caberá, à fase de interposição do recurso (após a petição recursal e a impugnação), pronunciar-se, nas causas onde intervém, no atinente ao cabimento, atento às preliminares prejudiciais de ordem regimental, conforme acima salientado, bem como quanto aos pressupostos de interponibilidade processual e admissibilidade constitucional.

2. — Pontos de controvérsia.

Pontos relevantes na casuística dos impeditivos do art. 308 do Regimento do S.T.F. afloram, na diuturnidade do exame dos apelos extremos. No lenco dos vedativos, somente os incisos III e VIII do art. 308, se prestam a maior controvérsia, na perfeita caracterização dos critérios a serem observados quanto a sua incidência.

Cogita o inciso III, da inadmissibilidade do apelo extremo nos mandados de segurança onde se não adentrou no mérito. Não padecendo dúvidas de que o mandado de segurança é ação (causa), classificada como mandamental especial (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", 2.ª edição, Tomo V, pág. 149), ponto incontroverso na doutrina (v. Celso A. Barbi, "Do mandado de segurança", ed. 1960, pág. 42; Alfredo Buzaid, "Judicio de Amparo e Mandado de segurança", pág. 218; Seabra Fagundes, "O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário", ed. 1941, pág. 214), dúvidas surgem, se, quando em se julgando a ação especial de segurança, com apreciação no mérito, cujo valor acha-se aquém do limite regimental, incidiria o aludido limite, previsto no inciso VIII do art. 308 do Regimento.

Em notável comentário, *in* "Da argüição de relevância no recurso extraordinário", o douto NEWTON DORESTE BAPTISTA elucida a questão ao sustentar:

"32. Entretanto, para que seja admitido o recurso extraordinário nos mandados de segurança, não basta que a decisão impugnada lhes tenha apreciado o mérito. Impõe-se, ainda, que a causa tenha valor que ultrapasse os limites traçados pelo art. 308, n.º VIII, do Regimento Interno.

Não era esse, contudo, o pensamento que a Corte extraía de seu estatuto interno antes da Emenda n.º 3. Mas, na sua redação anterior (art. 308, n.º IV), a lei interna não

se referia ao valor da causa, senão às “causas cujo benefício patrimonial” não excedesse... etc. E, a despeito da expressão — “... benefício patrimonial determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo Juiz...” —, que podia pressupor sinonímia com valor da causa, o Supremo Tribunal, reiteradamente, distinguia uma coisa da outra. Assim, em decisões de caráter condenatório, inclusive as que apreciavam ações decorrentes de atos ilícitos, fazia preponderar o valor da condenação nas instâncias ordinárias, ou o benefício patrimonial perseguido, sobre o valor da causa. Noutras, de natureza declaratória, também o benefício patrimonial, visado com a declaração, tinha precedência sobre o valor da causa para efeito de recurso extraordinário. Nas ações constitutivas, se subjazia um benefício patrimonial e se este era superior ao valor da causa (de que podem ser exemplos aquelas que visam a desconstituir atos jurídicos, como a compra-venda de imóveis), a Corte, igualmente, fazia prevalecer o valor mais elevado. Todavia, se a causa ainda de caráter constitutivo — versava tema em que não havia benefício patrimonial em jogo, como nas questões de estado, irrelevante se tornava o valor da causa; o recurso não era obstado pela regra do antigo item IV.

Nos mandados de segurança, onde a sentença é sempre mandamental (embora também possa ser mandamental e condenatória, de acordo com a Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966), o Tribunal reputava admissível o recurso — sem consideração ao valor da causa ou a eventuais repercussões de ordem patrimonial —, desde que a decisão recorrida houvesse investigado o *meritum causae* (art. 308, n.º III). Não se cumulavam os condicionamentos dos itens III e IV do texto revogado.

Desse quadro fica a observação de que, no direito regimental caduco, a regra (que subordinava a admissão do recurso ao valor da causa) comportava temperamentos que o texto novo repele.

De fato, a Emenda n.º 3 modificou, por inteiro, essa orientação. Por ela é afastado o recurso extraordinário em todas as causas, qualquer que seja a natureza da decisão recorrida ou o benefício patrimonial colimado-se o seu valor, “ainda que para efeitos fiscais”, não vencer a meta, ou não ultrapassar os marcos fixados no inciso VIII do artigo 308.

A expressão — “ainda que para efeitos fiscais” — não deixa, ao intérprete, outra opção. O item VIII consagra regra geral de admissibilidade do recurso, ou melhor, de inadmissão, pela qual o que conta — quer pela expressão

literal do dispositivo, quer em consonância com o espírito que presidiu à sua normação — é o valor da causa “declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais”. Se o autor — involuntariamente ou não — deixou de declarar, na inicial, o valor atribuível à causa (omissão que não é incomum), prevalecerá aquele sobre o qual tenha incidido a taxa judiciária. Nos casos de justiça gratuita, aquele que, sem a gratuidade, seria imponible”. (ob. cit. pág. 52/54).

Não obstante, o Excelso Pretório interpretando a norma da Emenda Regimental n. 3/75, inclinou-se pela corrente da não-cumulatividade dos impeditivos, liderada por José Carlos Barbosa Moreira:

“Re. 85.434 (SP)

Relator: Ministro Thompson Flôres

Rectes: Jerson Araujo e outros

(Advos. Osny Silveira e outro)

Recda: Prefeitura Municipal de Andradina

(Advo. Ruy Cavaliere Costa)

Decisão: Não conhecido. Unânime — 2.^o T, 31.8.76

EMENTA: Ação de Mandado de Segurança. Na interposição do recurso extraordinário é indiferente o valor a ela atribuído”. (in D.J., de 1-10-76 — p. 8543).

Não nos pareceu feliz a dirimência, e acreditamos, na oportunidade, haja novo pronunciamento do S.T.F. na filiação a dirretriz tão bem sustentada por DORESTE BAPTISTA, pois pelo assentado no acórdão cria-se uma discriminação incompatível com o espírito da Emenda n.º 3/75, como adverte aquele insigne Jurista:

“No diploma alterado não mais preocupa o benefício patrimonial que o feito possa encerrar, mas o valor da causa, friamente concebido como suporte pecuniário à imposição — a taxa judiciária.

35. Os itens III e VII ocupam-se da inadmissibilidade do recurso extraordinário, tendo em vista a natureza da sentença quanto ao seu conteúdo: são terminativas, só fazem coisa julgada formal; a causa, ou as causas, podem ser renovadas.

Se, porém, o mandado de segurança foi julgado no seu merecimento ou — nas espécies do n.º VII — a sentença, sem apreciar o mérito, fez coisa julgada material, impedindo, dessarte, que o autor possa, de novo, propor a ação

(CPC, art. 268, § único), em ambas as hipóteses (a do item III e a do item VII) não basta o conteúdo da sentença para autorizar a admissão do recurso extraordinário; é preciso, também, que o não impeça o valor da causa.

Ao contrário do que ocorria sob o texto revogado, a Emenda n. 3, deliberadamente, cumula os condicionamentos impostos à admissão do apelo extremo.

36. Exemplifiquemos. Ação de valor pecuniário ridiculamente baixo, depois de o processo percorrer todas as suas etapas, é, afinal, julgada, havendo a última decisão penetrado na matéria de fundo, no *meritum causae*. Desse decisório, entretanto, não caberá recurso extraordinário; veda-o o insignificante valor da causa (art. 308, n. VIII)". (*op. cit.*, págs. 54/55).

Para a completa dirimência da dúvida vale ressaltar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, que tem para a espécie a *mens legislatoris*, ao inaceitar a tese do insigne jurista levou em conta a natureza especial da ação de mandado de segurança, por seu conteúdo de garantia constitucional, daí porque ainda que submisso o pedido de "writ" ao princípio da obrigatoriedade de valoração da causa (arts. 258 e 282, V, do Código de Processo Civil, incidentes por força do art. 6.º da Lei Gilberto Valente) excogitou-o da alçada recursal.

Outro ponto de controvérsia diz respeito a abrangência do inciso VIII do art. 308 do Regimento.

Pela redação, espancam-se quaisquer dúvidas quanto a sua extensibilidade a qualquer espécie de ação, pois incide "nas causas cujo valor, declarado na inicial, *ainda que para efeitos fiscais*, ou determinado pelo Juiz, se aquele for inexacto ou desobediente aos critérios legais". (art. 308, VIII, primeira parte).

Além disso, é curial observar que, face ao princípio da obrigatoriedade da valoração da causa (art. 258 do Código de Processo Civil), todas as ações estão sujeitas a atribuição de um valor, ainda que não tenham conteúdo econômico imediato, sendo obrigatória a menção dessa estimativa (ainda que para efeitos meramente fiscais), na petição inicial (art. 259 do Código de Processo Civil).

Dentro desse princípio, releva atentar que, para a incidência da norma regimental, o que prevalece é o valor atribuído à causa e não o do benefício patrimonial ou dos bens objeto da lide (Cf. Agrav. de inst. n. 64.109, 2.ª Turma, rel. Min. Cordeiro Guerra, unânime, in D.J. de 19.9.75).

Outra questão suscetível de polêmica, diz respeito ao paradigma de valoração eleito na norma regimental — o maior salário mínimo vigente no país — tendo em vista o que dispõe a Lei n.

6205 de 29 de abril de 1975 no que concerne a desvinculação dos valores monetários fixados com base no salário-mínimo para quaisquer fins de direito (art. 1.º, lei cit.):

Em decreto regulamentar posterior (Decreto n. 75.704 de 8 de maio de 1975), o Executivo explicitou:

“O coeficiente fixado no art. 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recurso para os Tribunais” (o grifo é nosso).

A hipótese no entanto, teve solução emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, através de ato normativo da Presidência, ao encampar parecer da Comissão de Regimento, no sentido de não ser alcançado o inciso VIII do art. 308 do Regimento Interno pelas restrições da mencionada Lei n. 6205/75 (pub. no D.J. de 20.6.75).

E, em que pese o texto do Decreto regulamentador da Lei mencionada, em adminículo da decisão acima citada, permitímo-nos acrescer a circunstância de, na hierarquia legal, situar-se o texto do Regimento, derivado da outorga constitucional, no nível de lei complementar, considerando a natureza da norma constitucional do parágrafo único do art. 119 da Constituição (norma de eficácia limitada) assim permitir inferir, contra a qual não pode prevalecer o Decreto.

Por tais razões, subsiste pacificamente no que concerne ao paradigma de valor, o salário-mínimo, no nível estabelecido à data do ajuizamento da causa.

Em sendo a intervenção do “parquet” iterativa, por compreender todos os atos do processo (art. 83, I do Código de Processo Civil), lhe cumprirá, caso recebido o recurso, novamente intervir, a fim de se manifestar sobre a cognição e o mérito do apelo extremo.

No que diz respeito ao recurso extraordinário criminal, é curial atentar para a vigência da Lei n. 3396 de 02 de junho de 1958, que continua a reger as condições de interponibilidade do recurso, notadamente no que diz respeito aos prazos, já que, o atual Código de Processo Civil, veio de regular o apelo extremo na jurisdição civil, por expressa disposição do seu art. 1211, pelo que continua vigindo a Lei n. 3396/58 para o recurso extraordinário criminal, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado no Rec. Ext. n.º 81063 julgado em 29.4.75 (D. J. de 24.6.75).

A advertência se nos parece válida, se atentarmos para a circunstância de ser de regra o Ministério Público parte, no processo penal (art. 24 do Código de Processo Penal, *ex contrario sensu* no processo civil, onde é mais *custos legis*). Nessas circunstâncias se

lhe impõem os ônus processuais das partes, seja recorrente, seja recorrido, na observância dos prazos e das formalidades procedimentais.

Na aferição da cabência, o apelo extremo criminal submete-se aos mesmos critérios anteriormente expostos, seja no aspecto regimental, seja no constitucional.

Resumindo, pois, a didática metodológica do recurso extraordinário, podemos alinhar, como pressupostos de cabência:

- a) Condições de interponibilidade (prazo e forma procedimental adequada);
- b) Condições de admissibilidade regimental;
- c) Condições de admissibilidade constitucional.

Presente a trilogia acima, a ser sopesada no exame fiscal do "parquet", terá o recurso possibilidades de seguimento a ser determinado pela decisão do Juízo monocrático.